



**MPV 783  
00029**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao inciso II do parágrafo 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ 4º .....

.....  
II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro deverão começar a fazer efeito a partir do 2º semestre de 2017 e que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído através desta Medida Provisória tem como escopo criar condições para a retomada do crescimento econômico nacional, por meio da permissão para que as empresas em geral regularizem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o PERT ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e nele incluídos, e não condicionando o cumprimento de obrigações tributárias futuras.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SF/17385.89381-01